



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.242 - RS (2012/0034364-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILENE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HUMBERTO DOS SANTOS NERVIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO/RS. LEIS ESTADUAIS N. 10.395/1995 E 11.662/2001. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária mediante a qual a agravada buscava a incorporação de índices de reajuste de remuneração instituídos pela Lei Estadual n. 10.395/95 sobre a parcela autônoma de magistério.

2. Não há como afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, pois, embora diga o agravante que o cerne da discussão é a prescrição com base no Decreto n. 20.910/32, não se aplicando a Súmula 85/STJ, para rever as conclusões do Tribunal de origem seria necessário reexaminar as provas dos autos, bem como seria imprescindível a análise da legislação estadual que rege a matéria, o que encontra óbice nos referidos verbetes sumulares.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.242 - RS (2012/0034364-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILENE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HUMBERTO DOS SANTOS NERVIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (e-STJ, fls. 76/77):

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. MAGISTÉRIO. REAJUSTAMENTO DA FRAÇÃO DE PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI Nº 11.662/01. INTERESSE DE AGIR.

O simples advento da Lei Estadual nº 11.662/01, que determinou a incorporação da fração de 20% da parcela autônoma ao vencimento básico, não afasta o interesse processual da parte autora e tampouco impede a análise da questão de fundo, pois embora o Estado admita que a parcela autônoma foi incluída na política salarial definida pela Lei Estadual nº 10.395/95, está fora de dúvida que não foram implementados os percentuais de reajustes previstos nesse diploma legal antes de ser realizada a aludida incorporação.

PRESCRIÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO – LEI 11.662/01.

'A fração da parcela autônoma incorporada ao básico (20%), em 2002, deu-se em valor menor do que o que deveria ter sido, em razão do inadimplemento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95. Ou seja, desde então o básico vem sendo pago em valor inferior ao que deveria, diferença esta que se renova a cada mês. Ademais, não há prescrição do fundo de direito porquanto inexistente manifestação da Administração acerca dessa incorporação' (excerto da ementa do acórdão da AC nº 70042154377, julgada por este Colegiado em 24 de maio de 2011).

CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Isenção das Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus, ressalvado o reembolso à parte contrária. Art. 11 da Lei Estadual 8.121/85 modificado pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 13.741/2010. Liminar concedida na ADI que tem por objeto a Lei nº 13.741/2010. Suspensão dos efeitos desse diploma legal quanto às despesas judiciais. Despesas de condução dos Oficiais de Justiça não são devidas pelo Estado. Art. 6º, 'c', da Lei nº 8.121/85.

Ausência de interesse recursal do ente público nesse ponto, pois o comando sentencial guarda consonância com a disciplina da matéria sob a égide das Leis supramencionadas.

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA.

Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC, por não se ajustar à exceção prevista no § 2º desse dispositivo legal. Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das sentenças ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa.

APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO DIVERGENTE."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 124, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser revista, porquanto, não é aplicável ao caso a Súmula 7/STJ, por não ser necessário o reexame das provas dos autos; tampouco a Súmula 280/STF, pois não é necessário o exame da legislação local, haja vista que a discussão gira em torno da prescrição do fundo de direito, à luz do Decreto n. 20.910/32.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.242 - RS (2012/0034364-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO/RS. LEIS ESTADUAIS N. 10.395/1995 E 11.662/2001. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária mediante a qual a agravada buscava a incorporação de índices de reajuste de remuneração instituídos pela Lei Estadual n. 10.395/95 sobre a parcela autônoma de magistério.

2. Não há como afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, pois, embora diga o agravante que o cerne da discussão é a prescrição com base no Decreto n. 20.910/32, não se aplicando a Súmula 85/STJ, para rever as conclusões do Tribunal de origem seria necessário reexaminar as provas dos autos, bem como seria imprescindível a análise da legislação estadual que rege a matéria, o que encontra óbice nos referidos verbetes sumulares.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária mediante a qual a agravada buscava a incorporação de índices de reajuste de remuneração instituídos pela Lei Estadual n. 10.395/95 sobre a parcela autônoma de magistério. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a discussão restringiu-se à prescrição do fundo de direito, não tendo sido conhecido o apelo nobre, por força da Súmula 7/STJ e da Súmula 280/STF.

No presente agravo, o agravante sustenta que não se moldam ao caso os verbetes sumulares acima referidos; todavia, da leitura das razões do recurso, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que toda a sua argumentação é calcada nas leis estaduais, consoante os seguintes trechos (fls. 135/137, e-STJ):

"Com efeito, diferentemente dos reajustes instituídos pelo Lei 10.395/95 - que deveriam ser implementados mês-a-mês no vencimento dos servidores, e, portanto, caracterizavam relação de trato sucessivo - a incorporação da parcela autônoma ao vencimento básico constitui-se por evento jurídico que se verifica em um único momento.

(...)

Enquanto a Lei 10.395/95 disciplinou o próprio reajuste salarial dos servidores, a Lei 11.662/2001 teve por objeto mera incorporação de parcela de uma gratificação ao vencimento básico."

Dos trechos acima transcritos, percebe-se que, não obstante a argumentação esgrimida pelo agravante, não há como afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, pois, embora diga o agravante que o cerne da discussão é a prescrição com base no Decreto n. 20.910/32, não se aplicando a Súmula 85/STJ, para rever as conclusões do Tribunal de origem seria necessário reexaminar as provas dos autos, bem como seria imprescindível analisar a legislação estadual que rege a matéria, o que encontra óbice nos referidos verbetes sumulares.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que a questão foi decidida com base em leis estaduais, consoante os seguintes trechos do referido aresto (fl. 85, e-STJ):

"Cuidando-se de demanda em que busca a autora, professora pública estadual, o pagamento de parcelas relativas ao reajuste concedido pela Lei Estadual nº 10.395/95 e, portanto, evidenciada relação de trato sucessivo para os fins prescricionais, incide, 'in casu', o enunciado da Súmula 85 do e. STJ.

Destarte, inócorre a prescrição do fundo de direito."

Dessarte, rever a decisão recorrida importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, e, ainda, no exame da legislação local, o que não é viável na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da ausência de prescrição ao enquadramento, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 13.910/01 e 14.940/04), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 47.742/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 25.11.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos e na interpretação de lei local, firmado a compreensão no sentido da não ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que o termo inicial da prescrição não seria aquele apontado pelo Estado de Goiás, rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 3.884/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 13.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL. NULIDADE DE REGISTRO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 280 E 284/STF.

1. Meras alegações genéricas quanto a possível afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF.

2. Os artigos 214 e 216 da Lei nº 6.015/73 não foram objeto de análise pelo acórdão atacado. É cediço que, para o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).

4. Não merece conhecimento o recurso especial na hipótese em que o desate da controvérsia implica necessariamente a exegese de lei local que serviu de supedâneo ao acórdão recorrido, no caso, o Decreto Paulista nº 9.414/77.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 938.122/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.9.2007, DJ 4.10.2007, p. 224.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0034364-8

**AgRg no
REsp 1.305.242 / RS**

Números Origem: 02811000064570 281100006457 645718520108210028 70043894880 70045825502

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILENE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HUMBERTO DOS SANTOS NERVIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILENE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HUMBERTO DOS SANTOS NERVIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.